



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA apresentada ao Projeto de Lei 300/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração do § 5º a § 7º e §9º. Da nova redação ao artigo 50, da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009 proposta pelo art. 1º. Do Projeto de Lei 300/2017:

Art. 1.....

Art. 1º O artigo 50 da Lei nº 14.933, de 5 junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 A partir da data de publicação desta lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transportes Urbano de Passageiros de Município de São Paulo, bem como as empresas que prestam serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Hospitalares (lixo) no Município de São Paulo, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis.

§ 5º. O Poder Concedentes poderá, a qualquer tempo, mediante negociações extracontratuais com os operadores das frotas solicitar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parcelas específicas da frota, de modo a atender demandas específicas e/ou novas exigências legais de redução de emissões e melhoria ambiental, na cidade como um todo, ou em determinados corredores e áreas sensíveis do Município.

§ 6º. As escolhas das alternativas de combustíveis e tecnologia serão realizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pela presente lei no momento de sua promulgação, a qualquer tempo;

.....

IV - Os relatórios a serem emitidos por empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo mencionados no inciso VIII, do § 6º. Do Artigo 50 da lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, serão auditados ao longo do período de coleta por auditoria independente e conferidos por órgão público, nos termos de regulamento.

...

§ 7º. Em havendo avanço técnico por parte dos fabricantes e disponibilidade econômica por parte do Poder Concedente a partir do décimo ano da vigência dos contratos de operação do sistema de transporte coletivo e do sistema de coleta de lixo, deverão ser estabelecidas novas metas para as emissões de Material Particulado, CO₂ e NO_x, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas.

§ 9º. As diferenças de custos de aquisição de veículos e de operação das novas tecnologias, em relação aos custos da tecnologia baseada no uso do diesel de origem fóssil, quando existentes, devem ser claramente identificadas e objeto de engenharia financeira específica, devendo-se preferir a tecnologia com menor custo e menos poluente se existir.

“(NR)

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

José Police Neto - PSD

Vereador.”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o objeto do projeto original, visto que não há sentido em se falar de equilíbrio econômico financeiro de concessões que ainda serão realizadas, permitindo assim que o objeto da medida o controle das emissões pelos veículos responsáveis pelo transporte coletivo e coleta de lixo - possam ser definido como um dos requisitos das futuras licitações sobre o tema.

Adicionalmente a medida também passa a permitir a reavaliação destes contratos caso as tecnologias baseadas em diesel possível percam sua única vantagem competitiva de menor preço em relação a outras tecnologias, hipótese que no horizonte de 20 anos das metas estabelecidas pode se tornar relevante e portanto não deveria ser excluída.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2018, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.